



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Piracuruca**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Os itens 2.6, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5, 2.6.6, 2.6.7, 2.7, 3.1, 3.2, 3.4 e 4.9 do Anexo IV da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por dia ou fração, em caráter temporário:	
2.6	Barracas em festejos, festividades ou congêneres;	
2.6.1	Barracas por tamanho de até 2 m²;	1
2.6.2	Barracas por tamanho de 2,01 m² até 4 m²;	1
2.6.3	Barracas por tamanho de 4,01 m² até 6 m²;	1,5
2.6.4	Barracas por tamanho de 6,01 m² até 8 m²;	2
2.6.5	Barracas por tamanho de 8,01 m² até 10 m²;	2,5
2.6.6	Barracas por tamanho de 10,01 m² até 12 m²;	3
2.6.7	Barracas por tamanho acima de 12 m²;	3,5
2.7	Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por dia.	10
3	Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por mês ou fração em caráter permanente:	
3.1	Trailers, barracas metálicas, fixas ou móveis, barracas de lanche ou similares, por mês;	10
3.2	Bancas de revistas, livros, jornais ou similares, por mês;	10
3.4	Outras ocupações de áreas não especificadas Anteriormente, por mês.	20
4	Licença para atividades econômicas específicas, por ano ou fração:	
4.9	Atividade de extração ou utilização de recursos minerais	1000



Art. 2º - O *caput* do artigo 21 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a 4.500,00 m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), edificados ou não, para as quais se adotará a metodologia normatizada para glebas.”

Art. 3º - O § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º Será concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, nos seguintes percentuais:

I – desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento em cota única até a data do vencimento definida em Decreto;

II – desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento até a data do vencimento da primeira cota;

III – desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data do vencimento da segunda cota;

IV – desconto de 10% (dez por cento) para pagamento até a data do vencimento da terceira cota.”

Art. 4º - O artigo 323, I, da Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323. Os valores principais, as multas e seus acréscimos moratórios, e correção monetária lançados a título de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal, em que figure como sujeito ativo o Município de Piracuruca, ou Empresa Pública Municipal, Autarquia e Fundação poderão ser pagos à vista ou parcelados do seguinte modo:

I - pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, Estimados Vereadores e Vereadoras desta Egrégia Casa Legislativa,

Com o devido respeito e a consideração que lhes são incondicionalmente devidos, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar e submeter à elevada apreciação e deliberação desta nobre Casa o anexo Projeto de Lei Complementar. Este projeto, de inestimável relevância para o futuro fiscal e social de nossa querida Piracuruca, propõe uma série de modificações estratégicas e essenciais em dispositivos basilares do Código Tributário do Município, que foi instituído pela Lei Complementar nº 72, de 10 de setembro de 2025.

As emendas propostas são fruto de um minucioso estudo e de uma análise aprofundada da realidade local, visando, primordialmente, ajustar a legislação tributária municipal à dinâmica econômica e social contemporânea de Piracuruca.

A presente proposta fundamenta-se na imperiosa necessidade de modernização da estrutura arrecadatória municipal, buscando alinhar a legislação local aos princípios constitucionais da eficiência, da capacidade contributiva e da justiça social, e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento sustentável e equitativo de nossa cidade, beneficiando diretamente seus cidadãos e fomentando um ambiente de negócios mais justo e transparente.

O referido projeto de lei apresenta matérias de relevante impacto para a arrecadação e a dinâmica econômica do Município, razão pela qual merece detida análise por parte desta Casa Legislativa. Passamos a expor os pontos que entendemos merecer especial atenção dos nobres parlamentares:

I – DA TAXAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO (ANEXO IV). O projeto estabelece nova tabela de valores para licença de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos. Observa-se que os valores propostos para ocupação temporária (barracas em festejos e festividades) são graduados de forma proporcional ao tamanho da barraca, variando de 1 a 3,5 UFM por dia, o que parece razoável e equilibrado, pois onera mais quem ocupa maior espaço público.

II – DA TAXAÇÃO DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. O item 4.9 do Anexo IV fixa em 1.000 UFM por ano o valor da licença para "atividade de extração ou utilização de recursos minerais". Trata-se de valor elevado que, embora justificável pela natureza da atividade e pelo impacto ambiental, merece reflexão sobre sua compatibilidade com a realidade econômica do setor extrativista local. Eventuais sobretaxações podem inibir a atividade econômica ou incentivar a informalidade, contrariando o objetivo declarado de fomentar o ambiente de negócios do município.



III – DOS DESCONTOS NO IPTU (ART. 23, §1º). A proposta de conceder desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista e decrescente para parcelas subsequentes é medida salutar que incentiva a regularização fiscal e a pontualidade dos contribuintes.

IV – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 323). A redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros para pagamento à vista de débitos tributários é medida de grande alcance social, beneficiando contribuintes que se encontram em situação de inadimplência e desejam regularizar sua situação junto ao fisco municipal. Trata-se de iniciativa que potencialmente amplia a arrecadação ao estimular a quitação de débitos que, de outra forma, poderiam permanecer sem adimplemento ou perdidos em execuções fiscais de longa tramitação.

A dinâmica econômica contemporânea exige que o Poder Público atue não apenas como ente arrecadador, mas como indutor do desenvolvimento. As modificações ora propostas buscam desonerar setores produtivos estratégicos, simplificar a relação entre o fisco e o contribuinte e garantir que a carga tributária seja distribuída de forma equânime, respeitando a realidade socioeconômica de nossa população.

Contamos com o apoio e a costumeira sabedoria dos membros deste Parlamento para a aprovação desta matéria, em regime de urgência, para o bem do desenvolvimento econômico e da justiça social de nosso Município.

A intenção é não apenas otimizar a arrecadação, mas também fomentar o ambiente de negócios local, reconhecendo a importância desses prestadores para a economia do município, sem, contudo, descuidar da imperiosa necessidade de arrecadação para a manutenção e a expansão dos serviços públicos essenciais que nossa população tanto demanda.

Reiteramos, por fim, os protestos de nossa mais alta estima, consideração e respeito por Vossas Excelências e pelo trabalho fundamental que desempenham em prol de Piracuruca.

Respeitosamente,

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal